

A NATUREZA JURIDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO¹

Rogério Luis de Souza²

Marcelo Guasti Filho³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

O presente trabalho objetiva esclarecer a natureza jurídica dos embargos à execução, em consonância com as disposições pertinentes do Novo CPC. Para o alcance deste objetivo, usou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Dito isto, destaque-se que os embargos à execução estão previstos no art. 914 do NCPD e têm como base viabilizar a defesa do réu no processo de execução (títulos extrajudiciais). Para alguns estudiosos, trata-se de um meio de defesa do executado, portanto, teria a mesma base legal de uma contestação. De toda sorte, majoritária doutrina e jurisprudência estabelecem que os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento incidental, na qual o réu tem o direito de resistir à execução, alegando vícios no título exequendo ou até mesmo a inexistência do mesmo. Considerando que o título executivo extrajudicial é formado diretamente pelas partes, o juiz da execução pode analisar de ofício apenas questões atinentes a força executiva do título (pressupostos formais), conquanto qualquer discussão diversa depende de uma cognição exauriente, ocasião que, estabelece a lei que a única forma do juízo exercer esta cognição é através do mecanismo processual adequado, ou seja, ação de conhecimento – Embargos à Execução. Os Embargos à Execução, conhecidos também como embargos de devedor ou do executado, deve ser ajuizado de forma autônoma e por prevenção à execução, assim sendo, forma nova relação jurídico-processual, com autuação própria, restando sujeitos ao pagamento de custas para ingresso. Possui um específico para apresentação que é de 15 dias contado da data da juntada aos autos do mandado de citação da execução de título extrajudicial, sendo dispensável penhora, porém, no caso de Embargos contra Execução Fiscal este prazo é de 30 dias contados a partir do depósito ou penhora. Na execução por carta, os embargos poderão ser oferecidos tanto no juízo deprecante como no juízo deprecado e a competência para julgá-los, nos termos da Súmula nº 46 do Superior Tribunal de Justiça, será do juízo deprecante, a não ser na hipótese de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, havendo essas falhas o procedimento será apreciado pelo juízo deprecado.

¹Resumo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

Palavras-Chave: Defesa do Executado, Embargos de Devedor, execução, Novo CPC.